

Condições Gerais do Contrato de Intermediação Financeira

Entre o Banco Comercial do Atlântico, SA, contribuinte fiscal n.º 200151606, com sede na Cidade da Praia – Santiago, capital social realizado de **1.324.765.000,00** escudos, matriculado na Conservatória dos Registos, Predial, Comercial e Automóvel da Região da Primeira Classe da Praia sob o número duzentos e noventa e quatro, adiante designado por BCA e o cliente devidamente identificado neste contrato, e adiante designado por Cliente.

Considerando que o BCA está autorizado para a prestação da atividade de intermediação financeira objeto do presente contrato (registo das Instituições Financeiras e Auxiliares do Sistema Financeiro no Banco Central de Cabo Verde sob o n.º 4/2015), é celebrado o presente contrato de intermediação financeira, que se rege pelas seguintes cláusulas gerais:

Cláusula 1ª

Serviços e atividades de intermediação financeira

1. As presentes condições gerais regulam os serviços e atividades de investimento em instrumentos financeiros prestados pelo BCA ao Cliente.
2. O BCA prestará os seguintes serviços e atividades de intermediação financeira:
 - a) A receção e a transmissão de ordens;
 - b) A execução de ordens;
 - c) O registo e o depósito de instrumentos financeiros.
3. O BCA poderá, quando a natureza do instrumento financeiro ou a localização do emitente o justificar, depositar ou registar os instrumentos financeiros junto de terceira entidade idónea e legalmente autorizada para o exercício dessa atividade, sem prejuízo do BCA permanecer inteiramente responsável perante o Cliente.

Cláusula 2ª

Instrumentos financeiros

O BCA prestará os serviços e atividades de investimento indicados na cláusula anterior relativamente aos seguintes instrumentos financeiros:

- a) Ações;
- b) Obrigações;
- c) Títulos de participação;

- d) Unidades de participação em instituições de investimento coletivo;
- e) Warrants autónomos;
- f) Direitos destacados dos valores mobiliários referidos em a) a d), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série ou esteja previsto no ato de emissão;
- g) Outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas, desde que sejam suscetíveis de transmissão em mercado.

Cláusula 3ª

Classificação dos clientes

1. O BCA presta os serviços e atividades de investimento mencionados na cláusula 1ª às diversas categorias de clientes que, nos termos da lei, incluem os investidores não qualificados, os investidores qualificados e as contrapartes elegíveis.
2. A classificação do Cliente para efeitos do presente contrato consta de local próprio, devidamente identificado no mesmo.
3. O Cliente tem o direito de requerer ao BCA, nos termos previstos na lei, um tratamento diferente do resultante da classificação efetuada pelo BCA.

Cláusula 4ª

Registo e depósito

1. O registo e o depósito dos instrumentos financeiros consta de conta a constituir no BCA, designada de conta de ativos financeiros.
2. No âmbito do presente contrato, pode ser constituída mais do que uma conta de ativos financeiros, todas sujeitas aos termos e condições do presente contrato.

Cláusula 5ª

Associação das contas de ativos financeiros à conta de depósito à ordem

1. As contas referidas no número 1 da cláusula anterior são abertas por associação a uma conta de depósito à ordem existente no BCA, a qual deve ser indicada pelo Cliente no momento da abertura de conta de ativos financeiros.
2. A identificação completa do titular da conta de ativos financeiros, incluindo todos os elementos exigidos por lei para o efeito, é feita por remissão para a identificação que consta da conta de depósito à ordem associada.

3. A associação da conta de ativos financeiros pode ser feita a uma conta de depósito à ordem individual ou coletiva, sendo iguais as condições de movimentação.
4. Salvo convenção em contrário, as importâncias correspondentes às comissões, impostos, portes e outros encargos que sejam devidos pelo Cliente, bem como os demais débitos e créditos pecuniários decorrentes de operações sobre instrumentos financeiros, são lançados na conta de depósito à ordem associada à conta de ativos financeiros.
5. O Cliente deverá assegurar-se, previamente à emissão de uma ordem de compra de instrumentos financeiros, da suficiência de provisão na conta de depósito à ordem associada, para satisfazer todos os custos, encargos e responsabilidades decorrentes dessa ordem no momento em que é ordenada.

Cláusula 6ª

Receção de ordens

1. Para efeitos de emissão de ordens relativas a instrumentos financeiros, o Cliente pode utilizar, (sem prejuízo de outros especialmente acordados entre as partes), um dos seguintes canais:
 - a) Emissão da ordem pelo Cliente, numa das Agências do BCA, dentro do horário de abertura ao público, sobre qualquer um dos instrumentos financeiros objeto do presente contrato, que deverá ser reduzida a escrito e subscrita pelo Cliente.
 - b) Poderá ser disponibilizado a emissão da ordem por meios informáticos, nos termos dos respetivos contratos e de acordo com a existência de dispositivos tecnológicos para o efeito.
2. A adesão do Cliente a contratos especiais para emissão da ordem por meios informáticos não invalida a exigência de confirmação escrita das ordens, normalmente através de formulário próprio e acompanhado da assinatura do contrato de intermediação financeira e do Questionário do Perfil do investidor.
3. A disponibilização dos canais referidos no número 1 da presente cláusula não envolve a garantia pelo BCA da receção de todas as ordens emitidas pelo Cliente, designadamente em períodos de grande congestionamento dos referidos canais.

Cláusula 7ª

Adequação da ordem às circunstâncias do Cliente

1. O Cliente declara ter recebido do BCA um questionário que, no cumprimento de disposições legais em vigor, se destina a habilitar este com as necessárias informações sobre os conhecimentos e a experiência do Cliente em matéria de investimento, no âmbito

dos serviços e dos instrumentos financeiros compreendidos no objeto do presente contrato.

2. A falta de prestação pelo Cliente das mencionadas informações não obstará à realização de novas operações, mas impedirá o BCA de emitir o juízo sobre a adequação das mesmas.

3. Se o Cliente tiver sido classificado como Cliente não qualificado, fica deste modo ciente de que o BCA poderá, por força do disposto na legislação em vigor, ter de proceder em certos casos à verificação da adequação do instrumento objeto de uma ordem de aquisição às características do Cliente, reveladas pelas informações por este oportunamente transmitidas ao BCA.

4. No caso de o BCA considerar, de acordo com o seu critério, que tal adequação não se verifica, comunicará por escrito esse entendimento ao Cliente. Se este confirmar a ordem, a mesma será executada pelo BCA nos termos e condições gerais do presente contrato.

5. No caso da conta de ativos financeiros estar associada a uma conta de depósito à ordem coletiva, a verificação da adequação é realizada por referência às características do Cliente que dá a ordem, de acordo com informações patrimoniais individuais fornecidas pelo cliente.

Cláusula 8ª

Modificação e revogação de ordens

1. As ordens relativas a instrumentos financeiros, emitidas pelo Cliente, podem ser revogadas ou modificadas desde que a revogação ou a modificação chegue ao poder de quem as deva executar antes da execução.

2. A modificação de uma ordem para executar em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral constitui uma nova ordem.

Cláusula 9ª

Recusa de ordens

1. O BCA recusará a aceitação da ordem emitida pelo Cliente quando:

a) O Cliente não lhe fornecer todos os elementos necessários à sua boa execução.

b) Considere que a ordem não foi dada nos termos e por quem tenha os necessários poderes para o efeito.

c) O Cliente não preste a caução exigida por lei para a realização da operação, no caso de ordem de compra.

d) Não seja permitido ao Cliente a aceitação de oferta pública.

2. O BCA poderá recusar aceitar uma ordem, nomeadamente, quando:

a) Verifique a inexistência de provisão suficiente na conta de depósito à ordem para satisfazer todos os custos, encargos e responsabilidades decorrentes dessa ordem no momento em que é ordenada ou, quando existindo provisão suficiente, a mesma não possa ser validamente cativa ou debitada.

b) O Cliente não faça prova da disponibilidade dos instrumentos financeiros a alienar.

c) O Cliente não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido pelo BCA.

d) Tenha conhecimento ou suspeita razoável que a ordem esteja ou possa estar relacionada com a prática dos crimes de lavagem de capitais ou financiamento do terrorismo, bem como quando o titular não preste a informação exigível nos termos da Lei, nomeadamente informação sobre a origem e o destino dos fundos relacionados com a ordem do Cliente.

e) Nos demais casos previstos na lei e regulamentos da Auditoria Geral de Mercado e Valores Mobiliários (AGMVM);

3. A recusa de aceitação da ordem será transmitida pelo BCA ao Cliente.

Cláusula 10ª

Cativo

Fica o BCA autorizado a proceder ao cativo:

a) Na conta de depósito à ordem, da importância necessária à execução da ordem e até ao termo da operação ordenada.

b) Na conta de registo e depósito, dos instrumentos sobre os quais incida ordem de venda ou o pedido de declaração de participação em assembleias gerais, respetivamente, até ao termo da ordem e até à data da realização da assembleia.

c) Dos instrumentos financeiros que originaram o saldo negativo a que se refere o n.º 5 da cláusula 5.ª.

d) Noutras situações previstas na lei.

Cláusula 11ª

Direitos inerentes aos instrumentos financeiros

1. O exercício de direitos inerentes aos instrumentos financeiros depende de ordem ou instrução expressa do Cliente, salvo quando inequivocamente não envolva juízos de oportunidade, como a cobrança de dividendos, juros ou outros rendimentos.
2. No caso de aumentos de capital por incorporação de reservas e de cisões, fusões ou reduções de capital social, o BCA, salvo ordens em contrário, exercerá os direitos inerentes, emitindo e enviando ao Cliente, quando aplicável, uma declaração representativa dos direitos sobranes.

Cláusula 12ª

Deveres do BCA

1. Deveres de informação

a) O BCA proporcionará informação sobre os direitos inerentes aos valores mobiliários registados ou depositados de que haja divulgação oficial, obrigando-se a certificar a legitimidade dos titulares para o exercício dos direitos.

b) O BCA obriga-se mediante solicitação do cliente a disponibilizar extrato relativo aos instrumentos financeiros pertencentes ao património do Cliente e aos movimentos a eles respeitantes, salvo se o mesmo já tiver sido enviado no quadro da prestação de qualquer outra informação periódica.

c) O BCA obriga-se a disponibilizar ao Cliente uma nota de execução de cada ordem emitida, confirmando a execução da mesma, logo que possível e o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à execução ou, caso a confirmação seja recebida de um terceiro, o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à receção, pelo BCA, dessa confirmação. Se, num único dia, for executada mais do que uma ordem, o BCA poderá disponibilizar uma única nota contendo toda a informação referida na presente cláusula.

d) O BCA obriga-se a prestar informação sobre o estado das ordens emitidas, a solicitação do Cliente.

e) O BCA prestará informação sobre o preçário que em cada momento estiver em vigor, disponibilizando-a, de forma bem visível, em todos os canais de contacto com o Cliente.

2. Deveres de diligência

Nos termos da legislação aplicável, constitui dever do BCA informar o Cliente, logo que possível, sobre a ocorrência de dificuldades especiais ou sobre a inviabilidade de execução de qualquer operação.

Cláusula 13ª

Execução e transmissão de ordens

1. O BCA não assegura diretamente a execução das ordens que deva ser efetuada em mercado, procedendo à transmissão das mesmas a outros intermediários financeiros, nos termos da política de transmissão de ordens que consta do documento referido na cláusula 17ª, nº 2, alínea a).
2. A política de transmissão de ordens referida no número anterior poderá não ser aplicada nos casos em que o BCA siga as instruções específicas dadas pelo Cliente.
3. A transmissão das ordens será feita de modo imediato e respeitando a ordem da receção, salvo indicação dada pelo Cliente por escrito.

Cláusula 14ª

Contactos com o Cliente

1. Toda a informação que, por força da lei, de regulamentos ou do presente contrato, o BCA tenha de prestar, por escrito, ao Cliente, poderá ser prestada:
 - a) Em suporte papel, através de envio de correspondência dirigida ao Cliente para a última morada declarada pelo mesmo;
 - b) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem de correio eletrónico dirigida ao titular para o endereço de correio eletrónico declarado pelo mesmo no momento da celebração do presente contrato ou em momento posterior, expressamente para esse efeito;
 - c) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem dirigida ao titular para a caixa de correio de mensagens do mesmo no serviço BCAdireto ou BCA E-Banking, conforme aplicável, desde que o titular tenha aderido a esse serviço; ou
 - d) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.
2. O Cliente pode contactar com o BCA através do BCAdirecto Telefone Contact Center, através do número 2604660, ou diretamente em qualquer Agência do BCA, ou escritório de Representação do BCA no exterior, sem prejuízo do estabelecido na cláusula 6.ª para efeitos de envio e receção de ordens.

Cláusula 15ª

Preçário e outros custos

1. Pelos serviços prestados no âmbito deste contrato, o BCA cobrará ao Cliente as comissões e outros custos divulgados nos termos legais e que constam de documento que é entregue ao Cliente nos termos da cláusula 17ª, nº 2, alínea b).
2. O BCA poderá alterar o preçário referido no número anterior, considerando-se tais alterações aceites se o Cliente não se opuser no prazo legalmente previsto.
3. A declaração pelo Cliente de que não aceita a modificação do preçário tem os efeitos da rescisão do contrato na data da entrada em vigor do novo Preçário, sem necessidade de mais informação do BCA.

Cláusula 16ª

Reclamações

1. O Cliente poderá apresentar reclamações relativas aos serviços objeto do presente contrato através dos seguintes canais:
 - a) Diretamente junto de uma Agência do BCA, ou num escritório de Representação do BCA no exterior;
 - b) Através do serviço telefónico BCA Contact Center, utilizando para o efeito o número indicado no n.º 2 da Clausula 14ª;
 - c) Sítio da Internet com o endereço www.bca.cv, em Espaço Cliente.
2. A centralização, análise, tratamento e resposta a todas as reclamações apresentadas nos termos da presente cláusula, qualquer que seja o canal de contacto e o suporte utilizado pelo Cliente, ficam a cargo do serviço que tem como função contactos com clientes e gestão de reclamações (GMR), que funciona na dependência direta do Conselho de Administração do BCA, exceto se, em relação às mesmas, houver indício da prática de ilícito, casos em que serão acompanhadas pela Direção de Auditoria.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior da presente cláusula, e tendo em conta as especificidades das informações contidas no presente Contrato objeto de solicitação de esclarecimentos pelos Clientes, o Banco poderá prestar as informações que achar relevante para o normal esclarecimento dos Clientes.
4. O prazo de resposta às reclamações é de 10 (dez) dias úteis, exceto quando pela sua natureza ou complexidade, requeiram averiguações ou análise de vários assuntos.

5. Nos casos em que haja impossibilidade de concluir o tratamento no prazo previsto no número anterior, o cliente é informado do ponto de situação da sua reclamação, através de carta ao cliente com notificação ao BCV, e da data previsível para a resposta à mesma.
6. Para garantir a confidencialidade na transmissão da informação, a resposta do BCA ao reclamante será preferencialmente dada por carta, ainda que o reclamante manifeste a sua vontade por outro meio de comunicação.
7. De acordo com o previsto no número anterior, a carta de resposta à reclamação será remetida para a morada registada no seu sistema global de informação e que foi devidamente comprovada nos termos dos Avisos do Banco de Cabo Verde n.º 3/2017 e n.º 3/2014 de 17 de outubro, com a redação dada pelo Aviso n.º 3/2019.
8. As reclamações são mantidas em arquivo pelo período legal de 5 (cinco) anos, podendo contudo ser microfilmados ao fim de 5 anos.
9. Sem prejuízo do estipulado na presente cláusulas, o Cliente poderá apresentar reclamações junto da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM).
10. Adicionalmente, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 19/2008 de 9 de junho, o BCA dispõe ainda de livro de reclamações em todas as suas Agências.

Cláusula 17ª

Informação prestada ao Cliente

1. O Cliente declara que, previamente à celebração do presente contrato, lhe foram entregues pelo BCA os documentos seguidamente identificados:
 - a) Questionário de Perfil do investidor qualificado, individual ou coletivo, que faz parte integrante do presente contrato
 - b) O presente contrato de intermediação financeira, em que o cliente toma conhecimento dos direitos, deveres e garantias associadas à gestão dos títulos sob custódia do BCA
2. Acessoriamente, o Cliente toma conhecimento de um leque de documentos que vinculam e regem uma boa gestão da sua carteira pelo BCA, como sejam:
 - a) Política de transmissão de ordens adotada pelo BCA.
 - b) Custos e encargos para o Cliente.
 - c) Política de conflitos de interesses adotada pelo BCA.
 - d) Política do BCA para a salvaguarda de instrumentos financeiros dos Clientes.

- e) Informação sobre o intermediário financeiro, serviços prestados e riscos de produtos.
- f) Política de gestão de reclamações do BCA.

3. Os documentos elencados no número anterior da presente cláusula estão disponíveis no espaço dedicado aos investidores (www.bca.cv).

Cláusula 18ª

Modificação do contrato

1. O BCA poderá alterar as condições gerais do presente contrato, mediante a comunicação prévia da alteração ao Cliente.
2. Durante os 30 dias a contar da receção da comunicação, o Cliente pode resolver o presente contrato com fundamento em tais alterações.
3. Caso o Cliente não resolva o contrato no prazo referido no número anterior, consideram-se as alterações aceites.

Cláusula 19ª

Rescisão do contrato

1. O BCA ou o Cliente poderão, a qualquer tempo e independentemente de ocorrência de justa causa, rescindir o presente contrato mediante comunicação escrita dirigida à contraparte.
2. Se a iniciativa da rescisão do contrato for do BCA, e se não for invocada justa causa, a comunicação a que se refere o número anterior deverá ser feita com uma antecedência mínima de trinta dias sobre a data em que a rescisão produz os seus efeitos.
3. Se, ao tornar-se eficaz a rescisão, subsistirem instrumentos financeiros na conta de ativos financeiros, pode o BCA promover a sua alienação 15 dias após a comunicação da intenção de venda ao(s) titular(es), por carta registada. O saldo líquido resultante da venda será enviado, por cheque bancário emitido a favor do(s) respetivo(s) titular(es), para o último endereço postal indicado pelos mesmos.

Cláusula 20ª

Resolução do contrato

O incumprimento das obrigações resultantes do presente contrato por alguma das partes, confere à outra parte o direito de resolver o contrato, mediante declaração nesse sentido, e o direito à indemnização dos danos a que haja lugar nos termos gerais de direito, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número 3 da cláusula anterior.

Cláusula 21ª

Lei e foro aplicáveis

Ao presente contrato é aplicável a lei e jurisdição cabo-verdiana.

Declarações do Cliente

1. Declaro que a celebração do contrato foi precedida de uma leitura cuidadosa do mesmo, bem como dos documentos entregues e referidos na cláusula 17.ª, nº 1.

2. Declaro que aceito as presentes Condições Gerais.

Localidade _____ Data ____/____/____

BCA

Cliente